



Câmara Municipal de Itabirito

PROJETO DE LEI Nº 419, 22 DE SETEMBRO DE 2025

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos idosos, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica concedida isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, desde que atendidos os seguintes requisitos cumulativos:

- I – seja proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel;
- II – o imóvel seja utilizado exclusivamente para sua moradia;
- III – possua renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos;
- IV – não possua outro imóvel urbano ou rural em seu nome;

§ 1º Em nenhuma hipótese a isenção será automática, sendo obrigatória a comprovação dos requisitos exigidos no caput do presente artigo.

§ 2º Para ter direito à isenção, deverão comprovar a regularidade no pagamento do IPTU dos exercícios anteriores.

Art. 2º. O pedido de isenção de que trata a presente Lei deverá ser formulado anualmente, ou noutra periodicidade fixada pelo Poder Executivo por meio de Decreto, através de requerimento da pessoa física a ser beneficiada, protocolizado junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação, devidamente instruído com a seguinte documentação comprobatória de cumprimento das condições referidas no caput do artigo anterior:

- I – Comprovação de renda, mediante apresentação de contracheque ou comprovante de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial pelo INSS ou declaração de Imposto de Renda;



Câmara Municipal de Itabirito

II – Comprovação de propriedade do imóvel mediante escritura pública ou certidão de registro imobiliário ou matrícula atualizada do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda registrado ou contrato de financiamento do imóvel ou título de posse, desde que não seja precário, ou outra prova legal de propriedade;

III – Certidões dos registros imobiliários em que constem os imóveis que o beneficiário possui em seu nome;

IV - Comprovante de domicílio em nome do contribuinte beneficiário, em que conste o endereço do imóvel objeto da isenção;

V - Comprovação dos dados pessoais, através do RG, CPF ou CNH;

VI – Comprovação do usufruto vitalício, no caso do requerente ser usufrutuário.

Parágrafo único – Na hipótese de prestação de informações falsas ou omissão de dados essenciais que resulte em benefício indevido, o crédito tributário objeto da isenção irregular passará a ser cobrado pelo Fisco Municipal com imposição de multa, juros e demais cominações legais, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do requerente.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará as condições em que serão aceitos os documentos para fins de comprovação dos requisitos referidos no artigo 1º da presente Lei.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para as pessoas de que trata o artigo anterior, desde que:

I – inclua a isenção nas Leis Orçamentárias respectivas, notadamente no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, fazendo constar:

a) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita em face dos descontos concedidos;

b) medidas compensatórias suficientes, como redução de despesas ou aumento de receita;

c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – conceda a isenção do IPTU mediante a efetiva comprovação das condições descritas no art. 1º da presente Lei.



Câmara Municipal de Itabirito

Art. 5º. O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à sua manutenção.

Art. 6º. O Poder Executivo realizará fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas nesta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art.7º. Em caso de falecimento do beneficiário ou perda de qualquer dos requisitos previstos nesta lei, a isenção será automaticamente cancelada, voltando o imposto a ser cobrado a partir do exercício seguinte.

Art. 8º A presente lei **não gera restituição de valores** pagos em exercícios anteriores.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua regulamentação.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala de reuniões, 22 de setembro de 2025.

Danilo Jose Donato da Mota:08012711699
11699

Assinado de forma digital por Danilo Jose Donato da Mota:08012711699
Dados: 2025.09.18 11:56:45 -03'00'

DANILO DONATO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA



Câmara Municipal de Itabirito

Este projeto prevê a isenção do IPTU sobre imóveis de idosos a partir de 60 anos, cuja renda mensal não ultrapasse dois salários mínimos.

O projeto de Lei destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, ao imóvel do aposentado, pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes aposentados ou pensionistas que possuem imóveis. A estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes aposentados ou pensionistas têm de enfrentar, o pagamento do IPTU configura mais uma despesa para estes munícipes que já tem de arcar com os custos diários como: alimentação, energia, saúde entre outros.

Além disso, nos gastos mensais de uma pessoa idosa estão inclusos, muitas vezes, planos de saúde, medicamentos e uma alimentação equilibrada, o que compromete boa parte de sua renda.

A iniciativa surgiu justamente das queixas frequentes apresentadas pelos idosos, que possuem despesas mensais elevadas com saúde e remédios, bem como por aqueles que, em virtude da baixa renda, não conseguem honrar com o pagamento do tributo, tornando-se, assim, inadimplentes junto à Fazenda Pública Municipal.

Com a sua aprovação, enfatizamos o direito constitucional previsto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), que no seu art. 3º, §1º, inciso II, garante às pessoas idosas a "preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas". Essa proposição impacta diretamente na qualidade de vida dos idosos, não ficando restrita à questão financeira, mas priorizando também o estado de bem estar social e a garantia de direitos constitucionais.

Portanto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social, concedendo o direito de isenção aos aposentados, pensionistas que possuem um imóvel próprio. Ante o exposto, considerando justificadas as razões desta iniciativa e evidenciado o relevante interesse público que ampara a medida,



Câmara Municipal de Itabirito

solicito a colaboração dos nobres vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura.

Danilo Jose Assinado de forma
Donato da digital por Danilo
Jose Donato da
Mota:080127 Mota:08012711699
11699 Dados: 2025.09.18
11:57:05 -03'00'

DANILO DONATO

VEREADOR